



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.002431/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.073 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente RENZO ORLANDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária (STJ, REsp 1507320/RS). Desta forma, tal capital está ao abrigo da isenção, mesmo havendo resgate..

MULTA DE OFÍCIO.

A legislação prevê a incidência de multa de 75,00%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a omissão de rendimentos no valor R\$ 221.486,86.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 17/21), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$62.559,38, sendo R\$30.274,58 de imposto suplementar (código 2904), R\$22.705,93 de multa de ofício e R\$9.578,87 de juros de mora (calculados até 30/04/2010).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 20):

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$359.263,65, recebidos pelo titular da fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência SA/CNPJ 51.990.695/0001-37 (R\$231.485,86, com respectivo IRRF de R\$34.722,87) e pela dependente Talia Karbage Orlando/CPF 171.420.278-00, também, de Bradesco Vida e Previdência SA/CNPJ 51.990.695/0001-37 (R\$127.777,79, com IRRF de R\$19.166,66).

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; art. 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001, art. 43, inciso XIV e XV do Decreto nº 3.000/1999-RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 12/04/2010 (fls. 43 e 67), o interessado apresentou, em 07/05/2010, por intermédio de seus procuradores (fls. 13/14), a impugnação de fls. 02/12, instruída com os docs. de fls. 13/42, aduzindo que: 1) são isentos aludidos proventos de aposentadoria complementar (Previdência Privada), por ter o impugnante sido acometido de moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988; 2) o primeiro diagnóstico de neoplasia maligna na bexiga ocorreu em 09.03.2006 (docs. 4 e 5), tendo sido posteriormente confirmado por Laudo Médico Pericial do INSS emitido em 01.09.2006 (doc 6); 3) após o diagnóstico, foi submetido a exames constantes e diversas sessões de quimioterapia, conforme comprovam o histórico hospitalar, entre o período de 07.04.2006 a 21.08.2007 (doc 7), receitas médicas (docs 8 a 10) e os recibos de compra dos medicamentos (docs 11 a 17); 4) no intuito de obter a melhor avaliação possível, o impugnante procurou, inclusive, o “John Hopkins Medicine International”, Estados Unidos; 5) o parecer dos especialistas, de 08.11.2007, foi de que o melhor tratamento seria uma cirurgia, com remoção da bexiga, próstata e vias urinárias infectadas (docs 18 a 18A); 6) para prover os custos com o tratamento necessário para sua sobrevivência e recuperação não teve outra alternativa se não resgatar integralmente, em 11.04.2006, os proventos de suas contribuições à previdência privada; 7) em função dos expressos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 1988, os aludidos proventos de aposentadoria complementar, do valor total de R\$359.263,65, foram declarados como rendimentos isentos do Imposto de Renda (docs. 19 e 20); 8) todas as condições previstas em lei foram atendidas pelo impugnante: (i) a moléstia foi devidamente atestada por laudo médico oficial emitido pelo INSS; e (ii) o resgate em questão foi de proventos de aposentadoria (previdência privada); 9) a aplicação do referido comando normativo à situação do impugnante ressaí da análise de diversos precedentes administrativos sobre o tema, entre as quais decisões proferidas pelo 1º CC, atual CARF e pela CSRF; 10) por tudo isto, constata-se a improcedência da cobrança formulada, devendo ser cancelada a notificação de lançamento, haja vista serem isentos os proventos de aposentadoria complementar recebidos antecipadamente, para fins de tratamento médico; 11) registre-se que a retenção do IR pela instituição financeira foi indevida, sendo passível até pedido de repetição do indébito; 12) a própria PGFN por meio do Ato Declaratório nº 1, de 2009, determinou expressamente a

dispensa de interposição de recursos administrativos, inclusive os já interpostos, quando a matéria discutida for tema já pacificado na jurisprudência do STF ou STJ, o que se aplica à situação deste processo; 13) a multa de 75% tem caráter nitidamente confiscatório, já que acaba por desapropriar o contribuinte da parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada, procedimento esse vedado pelo art. 150, inciso IV, da CF; 14) além disso, os fatos relatados evidenciam inequivocamente a boa fé do contribuinte, que não pode ser apenado por doença fora de seu controle e de interpretação plausível de dispositivo legal que prevê a isenção de rendimentos de aposentadoria em situações como a do interessado; 15) a manutenção da penalidade configura grave injustiça; 16) sobre a feição confiscatória da penalidade, já se pronunciou o STF, assim também, o TRF, consoante ementas que transcreve; 17) diante do exposto, requer o cancelamento da notificação em foco; 18) caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida a invalidade da cobrança da multa no percentual de 75%, por sua natureza confiscatória; 19) protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos suplementares e promoção de diligências, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 28/09/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
 - b) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
 - c) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos, isenção por moléstia grave e multa aplicada.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela se toma conhecimento.

Consiste a infração fiscal em Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$359.263,65, recebidos pelo titular de Bradesco Vida e Previdência SA/CNPJ 51.990.695/0001-37 (R\$231.485,86, com respectivo IRRF de R\$34.722,87) e pela dependente Talia Karbage Orlando/CPF 171.420.278-00, também, de Bradesco Vida e Previdência SA/CNPJ 51.990.695/0001-37 (R\$127.777,79, com IRRF de R\$19.166,66).

Refere o impugnante que são isentos os aludidos proventos de aposentadoria complementar (Previdência Privada), por ter o impugnante sido acometido de moléstia

grave (neoplasia maligna de bexiga), nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

O Decreto nº 3.000, de 1999, ao tratar da matéria objeto do presente lançamento, assim dispõe:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): (grifei)

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33); (grifei)

Art.633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33). (grifei)

Saliente-se que exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte o resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício de entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, assim como os pecúlios recebidos de entidades de previdência privada, decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, conforme incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 do RIR/1999.

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Resgate de Contribuições de Previdência Privada

XXXVIII- o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º); (grifei)

(...)

Seguros de Previdência Privada

XLIV-os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 32);

No caso em exame, não ficou configurado que os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada correspondem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Eis que inaplicável ao caso presente a isenção prevista no art. 39, inciso XXXVIII, do Decreto nº 3.000, de 1999, acima transcrito.

Quanto à isenção concedida aos portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, e pela Lei nº 11.052, de 29.12.2004, consolidado no art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do RIR/1999, estabelece que:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Pensionistas com Doença Grave

XXXI-os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifei)

(...)

Por sua vez, os artigos 111, inciso II, e 176 da Lei n.º 5.172, de 1966, estabelecem que a isenção, por atuar como norma de exceção no plano de incidência do tributo, é sempre decorrente de lei e deve ser interpretada literalmente.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Assim, percebe-se da análise dos dispositivos isencionais acima reproduzidos, cuja interpretação deve ser literal, que são isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (excluindo-se no caso de pensão os provenientes de doença profissional) e suas respectivas complementações (recebidas de entidade de previdência privada, Fundo Gerador de Aposentadoria Programada Individual-Fapi ou Plano Gerador de Benefício Livre-PGBL) de portadores de moléstia grave, desde que

comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Entendimento que se encontra expresso em “Imposto de Renda Pessoa Física 2007 Perguntas e Respostas”, consoante transcrição abaixo.

DOENÇA GRAVE — COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, APOSENTADORIA

263 — *Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a portador de doença grave?*

É isenta do imposto de renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL), exceto a pensão decorrente de doença profissional, observado o disposto na pergunta 260.

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XXI; Lei nº 8.541, de 1992, art. 47; RIR/1999, art. 39, § 6º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, § 4º)

Contudo, as importâncias recebidas em decorrência do **resgate parcial ou total de contribuições efetuadas às entidades de previdência privada, Fundo Gerador de Aposentadoria Programada Individual-Fapi ou Plano Gerador de Benefício Livre-PGBL** sujeitam-se ao imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, mesmo que o beneficiário de tais importâncias seja portador de moléstia grave prevista em lei.

Portanto, ainda, que o Laudo Médico Pericial do INSS de 22.08.2007 (fls. 25/26) ateste que o interessado é portador de neoplasia maligna de bexiga, diagnóstico que foi constatado em exame anátomo-patológico datado de 09.03.2006 (fl. 23), aludido resgate de contribuições (código de receita 3223, Dirf de fl. 55) consiste em rendimentos tributáveis. Motivo por que não pode o interessado valer-se da isenção outorgada aos portadores de moléstia grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 1988, e alterações posteriores.

Do mesmo modo, está sujeito à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual do titular o resgate de previdência privada efetuado pelo cônjuge e dependente Talia Karbage Orlando/CPF 171.420.278-00., no montante de R\$127.777,79 (DIRF de fl. 56).

MULTA DE OFÍCIO

Também, é devida a multa de ofício de 75%, aplicada com fundamento no art. 44, inciso I e § 3º, da Lei 9.430, de 1996, por restar caracterizada a declaração inexata.

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Relativamente à imposição da penalidade qualificada de confiscatória, cabe lembrar, antes de tudo, que não pode o órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista na legislação tributária de regência, cuja inconstitucionalidade da lei não foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, cumpre assinalar que a vedação constitucional estatuída no art. 150, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

A Constituição Federal em seu art. 150 assim dispõe:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)”

E o Código Tributário Nacional preceitua que:

*“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (grifei)*

“Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”

A propósito, qualquer alegação de ofensa aos princípios constitucionais da proibição de confisco e da capacidade contributiva, deve ser proposta ao Poder Judiciário, que detém com exclusividade a prerrogativa de decidir sobre a matéria, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da Carta Magna.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade/legalidade da lei.

É inócuo, então, suscitar tal espécie de alegação na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar a norma cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Destarte, a ação fiscal fundamentada na norma questionada reveste-se de legitimidade, desde que o ato administrativo obedeceu a vontade expressa da lei e/ou de atos normativos. Tal procedimento é obrigatório e vincula-se estritamente aos ditames da norma legal. Ignorar o disposto nessas normas, sob o pretexto de ilegalidade, seria, no mínimo ato danoso que, além de violentar a função jurisdicional, constituiria omissão funcional grave, aí sim, contrariando os princípios dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Por dever de ofício, a autoridade administrativa está obrigada a observar as disposições legais, no seu sentido *“lato sensu”*.

Outrossim, nem a alegada boa fé do contribuinte poderia eximir sua responsabilidade em relação ao feito, de vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

São improficuas as decisões judiciais trazidas pelo impugnante, porque essas decisões não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das proferidas pelo STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417/2006.

Quanto à jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual CARF, e da CSRF, trazida à colação, cumpre destacar que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário; razão por que não podem ser estendidas ao caso presente.

DAS PROVAS

Requer o impugnante pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos suplementares e promoção de diligências, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

No processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, na forma escrita, consoante previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A respeito, cumpre reiterar que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual (§ 4º do art. 16 da Lei nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, e art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997), a menos que, em petição devidamente fundamentada, fique demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º do art. 16 abaixo reproduzido.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”

É de dizer, ainda, que não restou evidenciada a necessidade de promover qualquer diligência para a solução da lide.

No que tange à sustentação oral, cumpre salientar que esse instrumento de defesa está previsto na fase recursal, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caso o autuado recorra desta decisão e proteste por sua produção naquela instância superior.

No Decreto 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, não prevê nesta primeira fase do julgamento administrativo a sustentação oral.

Assim, é de se indeferir o pedido de diligência por desnecessária, assim também, a sustentação oral, por falta de previsão legal nesta instância administrativa de julgamento.

Diante do exposto, **VOTO** por considerar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo em sua integralidade o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 17/21).

Encaminhe-se o presente à DRF de origem para ciência ao contribuinte do inteiro teor do presente acórdão e demais providências cabíveis.

São Paulo, 04 de Setembro de 2014

Em que pese tais argumentos, entendo caber razão em parte ao contribuinte, uma vez que foi diagnosticado em constatado em exame anátomo-patológico datado de 09.03.2006 (fl. 23), e sendo o contribuinte aposentado, faz jus à isenção dos valores por ele resgatados, não se estendendo aos valores relativos à sua dependente.

Ou seja, conforme a DIRF de efls. 55, deve excluir a omissão dos valores resgatados em março e abril de 2006 nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 216.486,86.

Esse tem sido o entendimento deste conselho, senão vejamos:

Processo nº 13888.722509/2011-81

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-010.401 – CSRF / 2ª Turma

Sessão de 27 de setembro de 2022

Recorrente FAZENDA NACIONAL.

Interessado ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009 I

RPF. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria e, por possuir natureza previdenciária, está ao abrigo da isenção, mesmo na hipótese de resgate. (STJ. REsp 15073207RS).

Assim, os rendimentos recebidos a título de previdência privada no valor de R\$ 221.486,86, são complementação de aposentadoria de portador de moléstia grave, logo esses valores recebidos são isentos do imposto de renda pessoa física.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial para excluir a omissão de rendimentos no valor R\$ 221.486,86.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa